



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2023**

**OBJETO:** Registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP e equiparadas, visando o fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Anexo I.

Vem ao exame desta Procuradoria solicitação de PARECER sobre o recurso apresentado pelas licitantes **ADELINA LUIZA BRAGA SILVA 48874671687 e ISRAEL E ISRAEL LTDA** contra decisão do Pregoeiro tomada na sessão de julgamento do pregão eletrônico acima explanado.

A recorrente **ADELINA LUIZA BRAGA SILVA 48874671687** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: “*Temos intenção de recurso pois os valores praticados nesses itens estão muito abaixo do praticado no mercado, caracterizando preço inexequível.*”

A recorrente **ISRAEL E ISRAEL LTDA** manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: “*APRESENTAR PLANILHA DE CUSTO - CONFORME VALOR ORÇADO PELO MUNICIPIO MAIS DE 100% DIFERENÇA DE PREÇOS*”

Foram apresentadas as razões recursais dentro do prazo legal. O pregoeiro manteve sua decisão com os seguintes fundamentos: “**JULGAMENTO** – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas passa ao julgamento; Vale ressaltar que o pregoeiro no uso de suas atribuições legais, não tem poder de declarar um a proposta inexequível sem antes oportunizar a detentora da proposta apresentação de sua exequibilidade, conforme doutrina e jurisprudência disciplina, se não vejamos: A parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

eventual desclassificação em razão de aparente preço inexeqüível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”**. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: **“A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”**. Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora **“a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”** e em sua defesa, a empresa **ANTONIO CARLOS FARIA**, afirma garantir a execução do contrato com a proposta apresentada. A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que **“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”**. Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade. **A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio). O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório: **O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições eficaz da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis: **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"**. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como desnatária a proteção do interesse público, já que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

*todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá periciar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. . No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. . Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "**Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**". Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também a verificação de que a contratação atenda ao interesse público. "**Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela ser a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e instrucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...**". No caso em análise,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

as Recorrentes alegam que os preços apresentados por **ANTONIO CARLOS FARIA**, em relação ao hortifruti, não estão compatível com o mercado e que sua proposta de preço seria inexecutável. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação do licitante. Informar ainda, que foram analisada a exequibilidade das propostas de preços conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 031/2023, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado uma solução em conformidade com as exigências do edital. Como se pode observar na Ordem de Classificação as Recorrentes estão classificadas como primeira e segunda “vice e versa” colocadas da empresa melhor classificada. Vale ressaltar que a empresa vencedora possui sede neste município, de certa forma sua proposta possui certas vantagens em cima das concorrentes, uma vez que para realizar as entregas economiza com o custo FRETE, valor esse que muitas das vezes abatido no preço final do produto gera considerável redução. Conforme histórico do fornecedor junto a esta municipalidade e ainda creditando o princípio da boa fé na declaração prestada, entendo que possivelmente que o preço arrematado pela empresa seja exequível, uma vez que não podemos se apegar apenas a tabelas do CEASA já que reflete aos preços praticados em sua esfera, não sendo considerados pequenos produtores que realizam suas vendas direto ao comércio com preços menores do que o CEASA, por não envolver fretes de entrega dos produtos, também por ser um intermediário, que ao repassar esses produtos ao consumidor final obtenha-se sua porcentagem de lucro. Nossa região é rica na produção de hortifrutigranjeiros e considerando que os comerciantes não necessita de busca sua mercadoria aos grandes centros, contribui muito no preço final de seus produtos. Claro que também temos que destacar que os preços praticados na venda em atacado se obtém melhores vantagens sobre a venda a varejo, podendo o empresário conceder descontos que não viáveis a pequenas quantidades. A análise apresentada foi visando esclarecer que tanto para os licitantes quanto para o pregoeiro é difícil de chegar à





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

decisão de inexecutabilidade, muitas das vezes o que pode ser inexecutável para um para outro não é. Diante da diversidade dos preços praticados no mercado para o objeto licitado e a grande variedade de possibilidades de aquisição, dependendo apenas da expertise de cada empresário, considerando a declaração prestada pela recorrida que afirma que consegue executar o processo com o preços arrematados e ainda considerando os ensinamentos de Marçal que orienta da seguinte forma: **“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”**, mantenho o aceite da proposta apresentada pela empresa ANTONIO CARLOS FARIA, deixando a ressalva que cabe os fiscal pelo acompanhamento da execução e caso a empresa não cumpra com os requisitos exigidos, deverá ser aplicado as sanções cabíveis. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo das Recorrentes não terem apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora **ANTONIO CARLOS FARIA** Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa **ANTONIO CARLOS FARIA**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente. **CONCLUSÃO** – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG  
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

*constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificada e habilitada a empresa **ANTONIO CARLOS FARIA.***”

A decisão do Pregoeiro está correta e de acordo com a lei, não havendo o que reparar ou modificar. A empresa vencedora se comprometeu a entregar os produtos nos valores apresentados. Caso não entregue, poderá ser sancionada com multa e demais penalidades legais.

Todo procedimento licitatório, independente da modalidade, deve observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93, sendo que todos os princípios foram observados neste procedimento.

Por todo o exposto, entendo que os presentes recursos devem ser indeferidos pela Sra. Prefeita Municipal, mantendo-se a decisão tomada pelo Pregoeiro durante a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 031/2023.

Sendo o que nos cumpria, s. m. j.

É o parecer *sub censura*.

Ibiá/MG, 10 de agosto de 2023.

---

**MARCOS ANTÔNIO VIEIRA**

**OAB/MG 41.145**

**Procurador Jurídico I**